



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60



PARECER

REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS (MA). SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA. CHAMADA PÚBLICA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE.

RELATÓRIO

Consulta-nos o Secretário Municipal de Educação, acerca da possibilidade da contratação CHAMADA PÚBLICA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE, no Município de Davinópolis (MA), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Anexo aos autos, constam os seguintes documentos:

A presente Chamada Pública tem como objeto a compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

Anexo aos autos, constam os seguintes documentos:

1. Relação dos gêneros alimentícios a serem adquiridos elaborada pelo setor de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação;
2. Autuação para abertura da Chamada Pública;
3. Cotações de preços;
4. Solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária;
5. Dotação Orçamentária;
6. Autorização da Ordenador de despesa para abertura do processo;
7. Solicitação de parecer jurídico acerca das Minutas do Edital e do Contrato
8. Minuta do Contrato e do Edital para análise.

É o que competia relatar. Opina-se.

DA NECESIDADE DA ANÁLISE DAS MINUTAS PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO.

Como determina o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60



Par grafo  nico. As minutas de editais de licita o, bem como as dos contratos, acordos, conv nios ou ajustes devem ser submetidas, previamente,   an lise da assessoria jur dica da Administra o. (Reda o dada pela Lei n  8.883 de 08/06/94)."

Desta forma, em conson ncia com os artigos supracitados que ordena a an lise pr via das minutas do Edital e respectivo Contrato pela assessoria jur dica da Administra o P blica, no caso em especial, pela Procuradoria do Munic pio.

Al m disso, observamos por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos est o em conformidade com o disposto na legisla o aplic vel, atendendo aos par metros jur dicos legais pertinentes, especialmente a Lei n  8.666/93, quais sejam:

- a) verifica o da necessidade da contrata o;
- b) presen a de pressupostos legais para contrata o, dentre eles, disponibilidade de recursos or ament rios;
- c) autoriza o de licita o pelo Ordenador de despesa;
- d) pr tica de atos pr vios indispens veis (cota o de pre os);
- e) defini o clara do objeto;
- g) minuta do ato convocat rio e contrato.

No que se refere especialmente  s Minutas do Edital e do Contrato, referente ao Procedimento de Chamada P blica em comento, depreende-se que as mesmas est o aptas a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos par metros jur dicos legais, especialmente a Lei Federal a Lei 8.666/93.

DA CHAMADA P BLICA EM CASOS DE AQUISI O DE G NEROS ALIMENT CIOS DE EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS PARA MERENDA ESCOLAR

O art. 37 da Constitui o Federal de 1988, reda o dada pela emenda Constitucional n  19, de 1998 no inciso XXI, preceitua:

XXI - ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es.

Com base no texto Constitucional em tese as contrata es p blicas devem ser atrav s de processo licitat rio, no entanto como forma de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei n  8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2 :

Art. 2  As obras, servi os, inclusive de publicidade, compras, aliena es, concess es, permiss es e loca es da Administra o P blica, quando contratadas com terceiros, ser o necessariamente precedidas de licita o, ressalvadas as hip teses previstas nesta Lei.

Neste contexto, observa-se que a Lei n  8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prev  os casos e hip teses em que os processos licitat rios poder o ser, respectivamente: dispensados, dispens veis ou inexig veis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60



Nesse contexto a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, litteris:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.
§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Assim, pela análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se chegar às seguintes conclusões: a) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável b) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

Conclui-se, portanto, que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, não havendo nenhum óbice para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.

Neste sentido, é importante registrar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, mais recentemente editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos. *Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.*

§1º Quando a EEEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60



§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Desta forma, constata-se que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.

Neste rastro, o próprio § 2º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 define chamada pública como "o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações."

É importante salientar o Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, estabelece, passo a passo, todos os procedimentos a serem observados pelas Entidades Executoras do PNAE – EEx. quando optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo a chamada pública e destacando algumas vantagens da Chamada Pública:

1. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis;
2. Assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência;
3. Desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional
4. Contribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar.

Ainda, as Entidades Executoras podem realizar mais de uma Chamada Pública por ano se, por razões de conveniência e oportunidade, facilitar o processo de compra, em respeito à sazonalidade dos produtos, bem como a problemas climáticos ou de outra ordem.

Assim, em relação ao pregão e a outras formas de licitação, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar. Em outras palavras, entende-se que a Chamada Pública é a ferramenta mais adequada porque contribui para o desenvolvimento local dos empreendimentos rurais familiares além de atender ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003 inciso II, "incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar".

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a dispensa de licitação por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e desde que cumpram os requisitos do art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011: os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local; não ultrapasse o valor máximo anual ou semestral por cooperativa ou produtor; e produção própria dos beneficiários da agricultura familiar, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

Quanto às minutas do edital e contrato da Chamada Pública nº 001/2023, após análise, entendemos que elas se encontram aptas a produzirem seus devidos efeitos.

EX POSITIS, conclui esta Procuradoria pela regularidade da Minuta de Edital e seu respectivo Contrato Administrativo, observada as disposições legais e estatutárias, opinamos pela APROVAÇÃO dos mencionados instrumentos.



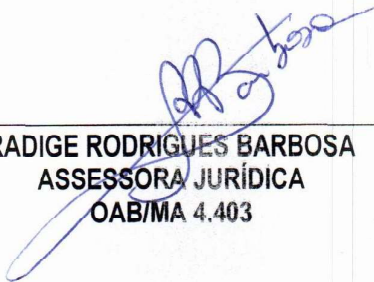


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60



S.m.j., é o parecer opinativo.

Davinópolis – MA; 05 de abril de 2023



RADIGE RODRIGUES BARBOSA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/MA 4.403